

PALESTRAS

O Banco Provincial do Ceará

EDUARDO BEZERRA NETO*

Após a criação do Banco do Brasil, em 1808, várias Províncias do Império constituíram seus bancos provinciais. Os estatutos dispunham que realizariam operações de financiamento mediante desconto de títulos, mas que também seriam bancos emissores de papel-moeda. Houve iniciativas dessa natureza no Ceará, Maranhão, Pernambuco, Bahia, Rio de Janeiro, São Paulo, Minas Gerais, Rio Grande do Sul. Por razões diversas e em datas distintas todos encerraram suas atividades.

O primeiro Banco Provincial constituído foi o do Ceará. A iniciativa coube ao Presidente da Província, José Martiniano de Alencar, pessoa dotada de mente brilhante, criativa e de grande capacidade de ação. O Presidente Alencar tornou oficial idéia de criação do banco no pronunciamento proferido na sessão da primeira legislatura da Assembléia Provincial do Ceará, no dia 7 de abril de 1835. A constituição e instalação ocorreram no dia 7 de setembro do mesmo ano. Entrou em funcionamento em 1836.

A transcrição integral dos Estatutos está preservada na *Revista do Instituto do Ceará*, Tomo XIII, 1899, p. 176 a 179. Nela existe referência que a publicação original foi feita na Typographia Patriótica, também no ano de 1835. Respeitando a grafia da época, tinham a redação que se segue:

ESTATUTOS DO BANCO PROVINCIAL DO CEARÁ

Art. 1. - Estabelecer-se-ha, na cidade de Fortaleza, um Banco de Circulação e Depósito, que se denominará Banco Provincial do Ceará, o qual durará por espaço de dez an-

* Sócio efetivo do Instituto do Ceará.

nos, se antes disto a maioria dos Accionistas não resolver a sua extinção: o tempo de sua duração será contado do dia do começo das suas operações.

Art. 2. - O seu capital não poderá ser elevado acima de 400 contos de réis, divididos em acções de 100\$000 réis, que serão realizadas pelos subscriptores em moeda de prata ou oiro pelo valor designado na Lei de 8 de Outubro de 1833, em pagamentos periodicos de maneira seguinte: no 1.º periodo 30\$000 réis, no 2.º 35\$000 réis, e no 3.º igual quantia, intermediando o prazo de seis mezes de um a outro pagamento.

Art. 3. - Qualquer subscriptor poderá no 1.º fazer effectiva a entrada do total das acções que subscrever, ou de duas partes dellas, das quaes terá o dividendo correspondente; aquelle, porem, que deixar de fazer as entradas das contas de suas acções nos periodos designados não terá direito a dividendo algum.

Art. 4. - A proporção que se for realisando a entrada das acções, a Commissão nomeada para recebê-las, dará ao Accionista uma cautela, que depois de installado o Banco, será substituida por uma apolice, que lhe servirá de titulo de suas acções: esta apolice poderá ser transferida a outrem, precedendo as necessarias declarações no livro competente; e o novo possuidor ficará gosando dos mesmos direitos que, aquelle que transferir, gosava.

Art. 5. - Será livre a qualquer individuo, Nacional ou Estrangeiro, da Companhia, subscrever até duzentas acções, e não mais, e nem será permittido á alguém accumular maior numero, ainda que seja por meio de compra.

Art. 6. - Logo que a Commissão nomeada para receber o valor das acções tiver a quantia de vinte contos de réis, convidará a todos os possuidores das mesmas, para em Assembléa Geral fazerem a installação do Banco e nomeação dos Directores.

Art. 7. - Reunida a Assembléa Geral dos Accionistas, proceder-se-ha á eleição de tres Directores e tres Thesou-

reiros, dos quaes cada um servirá dous mezes effectivamente, e todos juntos formarão a Junta de Direcção do Banco, que se reunirá em sessão ordinária duas vezes por semana, e extraordinariamente todas as vezes que for necessario. Esta eleição será renovada de seis em seis mezes.

Art. 8. - A Junta será presidida pelo Director que estiver de serviço effectivo, e na sua falta pelo Thesoureiro, e em falta deste pelo Director que tiver servido no mez antecedente. Todos os negocios serão decididos á pluralidade de votos: o empate importa a regeição da questão. Quatro membros reunidos podem deliberar.

Art. 9. - A nomeação da Junta de Direcção do Banco será feita por votação de todos os Accionistas, podendo os que morarem fora da Capital remetter seus votos em carta fechada, e só não votarão os que residirem fora da Provincia.

Art. 10. - O numero de votos, a que os Accionistas terão direito para a eleição da Junta, será regulado pelo numero de acções, nas proporções seguintes: por uma acção até 2, um voto; por cada 2 acções, não excedendo de 10, um voto; por cada 4 acções acima de 10, não excedendo de 30, um voto; por cada 6 acções acima de 30 e não excedendo 60, um voto; por cada 8 acções acima de 60, e não excedendo 100, um voto; por cada 10 acções acima de 100 e não excedendo de 150, um voto; por cada 25 acções acima de 150, e não excedendo de 200, um voto.

Art. 11. - O Banco terá por objecto de suas operações dar dinheiro a premio, nunca a menos de meio por % ao mez, nem por maior prazo do que o de um anno: 1.º sobre hypotheca de joias de oiro e prata, pedras preciosas e moradas de casas, dentro da Cidade, por dous terços do seu valor em moeda de prata ou oiro, na forma da Lei; 2.º sobre fiança de qualquer Accionista até o valor de suas respectivas acções; 3.º sobre letras endossadas por tres negociantes ou quaesquer outros individuos chãos e conhecidamente abonados.

Art. 12. - Findo o prazo da hypotheca, se não forem remidos os penhores, proceder-se-hão immediatamente às formalidades legais para o pagamento do Banco, pondo-se em deposito o excesso para ser entregue ao seu respectivo dono.

Art. 13. - Os Directores que derem dinheiro a premio sem as seguranças exigidas no art. 11, serão responsaveis por seus bens pelo bom e real embolso das quantias que tiverem sahido do cofre.

Art. 14. - O Banco poderá também descontar letras de cambio pagaveis na mesma especie de oiro e prata, na razão do valor legal, sendo as letras revestidas dos requisitos exigidos no art. 11; e os que fizerem semelhantes transacções serão por ellas responsáveis na forma do artigo antecedente.

Art. 15. - Do dinheiro, que se depositar no Banco, não se pagará premio algum; dos trastes, porem, de oiro, prata ou joias pagarão seus donos meio por % ao mez sobre seo valor.

Art. 16. - O dividendo dos lucros do Banco será feito todos os semestres.

Art.17. - O banco não poderá celebrar transacções algumas com o governo sob pena de ficarem inteiramente, nullas.

Art. 18. - Os predios ou trastes de oiro, prata e pedras preciosas, que o Banco houver de possuir em solução de suas dividas, serao immediatamente vendidos em hasta publica, e seo producto posto em giro.

Art. 19. - As notas do Banco terão a seguinte inscripção – *Ao Portador desta nota pagará á vista o Thezoureiro do Banco Provincial do Ceará a quantia de...em moeda de prata ou oiro na forma da Ley -*, e serão assignadas pelo Presidente e Thezoureiro em effectivo exercício, e endossadas no verso por alguns dos outros Directores. Estas notas serão das quantias de 6\$ réis, 10\$ réis, 20\$ réis, 50\$ réis e 100\$ réis.

Art. 20. - Para a escripturação do Banco haverá um Guarda-livros, que vencerá o ordenado de 360\$ réis annuaes, e um Caixeiro, que também servirá de porta fóra, com o ordenado de 240\$ réis, também annuaes, pagos ambos a quartéis vencidos em notas do banco.

Art. 21. - Sempre que um ou outro Accionista, que possuão um número de acções acima de 20, exigirem um balanço no cofre do Banco, será este effectuado.

Art. 22. - O cofre do banco terá três chaves, das quaes uma estará na mão do Director, outra na do Thesoureiro, e a outra na mão do Guarda-livros, e, não poderá ser aberto sem a concurrencia de todos tres.

Art. 23. - As operações do Banco, assim como os respectivos balanços, publicar-se-hão pela imprensa todos os semestres.

Art. 24. - Os presentes Estatutos serão obrigatorios até que uma Assembléia Geral de Accionistas julgue necessario alteral-os ou revogal-os.

Art. 25. - Os Directores farão os Regulamentos necesarios para o regimen interno da casa do Banco e de seus empregados; mas nunca alterando os Estatutos, que só poderão ser pela Assembléia Geral dos Accionistas.

Pelo que se constata, o capital não podia ultrapassar 400:000\$000 (quatrocentos contos de réis), dividido em ações de 100\$000 (cem mil réis). Este detalhe não contém novidade. Contudo, os Estatutos contemplavam três elementos distintivos: (1) Duração de 10 anos, salvo dissolução anterior mediante deliberação da maioria dos acionistas - art. 1. (2) Limite de subscrição de ações, por acionista, até duzentas, ou seja, 20:000\$000 (vinte contos de réis) - art 5. (3) Sistema diferenciado de correspondência entre o número de ações subscritas e o número de votos correspondentes nas Assembléias Gerais - art. 10. Merece registro especial a redação do art. 5, que impedia a existência de um sócio majoritário, controlando individualmente o banco. Nenhum sócio poderia subscrever ações acima de metade do capital.

O maior acionista foi o próprio Presidente José de Alencar, com 20 ações, ou seja, o equivalente a 2:000\$000 (dois contos de réis). Outros fizeram subscrições de 10 ações, ou 1:000\$000 (um conto de réis); de 5 ações, ou 500\$000 (quinhentos mil réis); de 4 ações, ou 400\$000 (quatrocentos mil réis); de 2 ações, ou 200\$000 (duzentos mil réis); de 1 ação, ou 100\$000 (cem mil réis). Apenas para efeito de comparação, considere-se que a moeda de ouro de maior valor facial, em circulação, era de 20\$000 (vinte mil réis). Vale dizer que uma ação do banco correspondia a cinco dessas moedas de ouro de maior valor. A partir dessa base pode-se calcular o que representou as subscrição de número mais elevado de ações do Banco Provincial do Ceará.

No início, o quadro de acionistas esteve assim composto:

ACIONISTAS

Com 20 ações: José Martiniano de Alencar.

Com 10 ações cada um: Joaquim Mendes da Cruz Guimarães e Manoel Caetano de Gouveia.

Com 5 ações cada um: José Antonio Machado, José Joaquim da Silva Braga, Martinho de Borges, Luiz Rodrigues Samico, José Maria Eustaquio Vieira, Francisco de Paulla Pessoa, Padre Manoel Ribeiro Bessa de Holanda Cavalcante e Manoel José de Albuquerque.

Com 4 ações cada um: Joaquim José Barbosa, Vicente Alves da Fonseca.

Com 2 ações cada um: José Dias Macieira, Antonio Telles de Menezes, Henrique Alves, Joaquim José Machado Pimentel, Pedro Lopes de Azevedo, João Facundo de Castro Menezes, Benedicto dos Santos.

Com 1 ação cada um: Joaquim José Rodrigues, João Franklin de Lima, Antonio Joaquim Pereira, Simão Barbosa Cordeiro, Francisco Xavier de Araújo Morgado, André Bastos de Oliveira, João Paulo de Miranda, Luiz Vieira da Costa Delgado Perdigão, Jorge Accursio Silveira, Pe. Bento Antonio

Fernandes, Manoel de Torres Câmara, Pe. Manoel Severino Duarte, Pe. Carlos Augusto Peixoto de Alencar, José de Castro e Silva, Manoel José de Vasconcellos, Ignácio Pinto de Almeida e Castro, Pe. Francisco de Paula Barros, Agostinho Francisco Barreto Tocantins, Pedro José Antonio Vianna, Manoel Delermano Paes, Francisco de Paula Martins, José de Castro Silva Junior, João da Rocha Moreira, Thomaz Lourenço da Silva Castro, Joaquim José Barbosa Junior e Pe. Antonio de Castro e Silva.

Desta primeira lista de acionistas constata-se que o capital inicial subscrito do Banco atingiu a 12:800\$000 (doze contos e oitocentos mil réis).

Tendo o banco sido criado em 1835 e datando o início de suas operações de 1836, deduz-se que a subscrição e integralização do capital mínimo de 20:000\$000 (vinte contos de réis) para a realização da Assembléia Geral somente ocorreu no ano seguinte ao da criação. Desconhece-se os componentes do quadro de acionistas no ano da Assembléia Geral e o respectivo número de ações subscritas.

Não deve ter sido fácil o entendimento do artigo 10 dos Estatutos. Revelou-se bastante confuso o sistema de correspondência entre o número de ações subscritas e o número de votos admitidos nas Assembléias Gerais. Sem dúvida, foi em meio a vários questionamentos sobre a interpretação do citado artigo 10, que se realizou a Assembléia. Nela foi eleita a primeira Junta de Diretores, composta pelos acionistas Joaquim José Barbosa, José Antonio Machado e Joaquim da Silva Braga. Para Tesoureiros foram eleitos os acionistas Manoel Caetano Gouveia, Martinho de Borges e Luiz Rodrigues Samico. João Batista de Castro Silva foi nomeado Guarda-Livros (Contador).

Permaneceu longe de ser obtida a subscrição e integralização do teto do capital, conforme previsto nos Estatutos. Apesar de incontáveis apelos feitos pessoalmente pelo Presidente da Província, José de Alencar, seguindo-se ao valor inicial subscrito o máximo alcançado foi de 60:000\$000 (sessenta contos de réis), equivalentes a apenas 15% do teto admitido estatutariamente.

Foi um banco emissor de dinheiro. Os valores previstos no art. 19 dos Estatutos foram modificados para comportar notas (cédulas) de 1\$000, 2\$000, 5\$000, 10\$000, 20\$000, 50\$000 e 100\$000. Todas eram assinadas por membros da Junta Diretora. Circulavam como moeda corrente, visto que em acordo com os Estatutos eram lastreadas em prata ou ouro.

Convém reproduzir a redação do que deveria constar nas notas do banco, consoante o citado art. 19:

Ao Portador desta nota pagará á vista o Thezoureiro do Banco Provincial do Ceará a quantia de ... em moeda de prata ou oiro na forma da Ley.

É preciso ter em conta que, em pleno século XIX, o meio circulante em todos os países tinha base em lastro metálico. Usualmente ouro, mas também prata. O padrão ainda prevalecia no Brasil República. A título de exemplo, em 1891 foi feita uma emissão de moedas de prata com valor facial de 2\$000 que praticamente foi toda ela destinada ao Banco da Inglaterra, como pagamento de parte da dívida brasileira. As poucas moedas disponíveis entre colecionadores são hoje bastante raras.

A regra básica que regia o meio circulante ligava-se à competência dos respectivos governos em estabelecer o peso de ouro correspondente à unidade monetária do país. Ou o equivalente em prata. Dessa forma, as cédulas funcionavam como elementos facilitadores das transações correntes e de guarda de valores. Aos detentores de papel-moeda, era facultado recorrer ao banco emissor para receber o ouro (ou a prata) correspondente às cédulas apresentadas.

Esta regra da política monetária praticada oferece o fundamento para entender a curta vida do Banco Provincial do Ceará. Várias razões permitem deduzir o insucesso do banco. De imediato, existem as de ordem técnica. Em estreita conexão, as de ordem política.

As de ordem técnica principiam pelo fato de que negociantes de sucesso não se transformam de imediato em banqueiros bem-sucedidos. Administrar uma casa comercial e um banco são

duas realidades distintas. Faltou uma pessoa que dominasse Técnica Bancária nos escalões de gestão do Banco Provincial do Ceará. Decorrente do desconhecimento, segue-se o fator imediato: emitir moeda não se resume a lançar cédulas no mercado. O banco realizou financiamentos de 170:000\$000 (cento e setenta contos de réis), dispondo de um capital subscrito e realizado de apenas cerca de um terço desse valor. Ao financiar atividades econômicas, a instituição estava cumprindo a sua finalidade e o fez com real proveito para a dinamização dos negócios na Província. Porém, a fragilidade do lastro contribuiu para determinar o término das operações.

Quanto às razões de ordem política, estas se ligam a que em 1837 assumiu um novo Presidente da Província, Manuel Felizardo de Souza Melo, filiado ao Partido Conservador. Este reuniu notas (cédulas) no valor de 12:590\$000 (doze contos, quinhentos e noventa mil réis), assinadas por Diretores do Banco Provincial filiados ao Partido Liberal e exigiu a cobertura em ouro e prata, como previam os Estatutos.

Representou, sem dúvida, um golpe político de impacto. No entanto, ao mesmo tempo, configurou-se como uma manobra econômica calamitosa. O dinheiro estava aplicado em empréstimos, com prazos contratuais para reembolso. Era inviável fazer a entrega imediata do lastro de um valor assim tão elevado.

A medida adotada pelo Governo da Província foi logo transformada em boato, com repercussão negativa na continuidade do banco. Como usualmente ocorre, o boato teve rápida propagação. A consequência foi uma corrida das pessoas que possuíam notas ou apólices em seu poder, exigindo o lastro metálico em ouro ou prata. As pressões do Governo e dos particulares colocaram a instituição em situação insustentável. As negociações de resgate foram penosas. Em 30 de maio de 1839 o Banco Provincial do Ceará encerrou suas operações.

O golpe político surtiu efeito naquele primeiro momento, porém deixou seqüelas. Outras iniciativas para criar bancos no Ceará, no século XIX, nenhuma delas teve sucesso. O Presidente Souza Melo revelou competência em aplicar um golpe baixo político-

partidário. Junto ao golpe, demonstrou mediocridade na gestão econômica da Província. Prejudicou a economia de uma terra em eterna luta para elevar o volume das suas transações e melhorar o padrão de vida da sua população.

João Brígido, um jornalista extremamente crítico ao analisar a realidade cearense, na sua obra clássica *Ceará (Homens e Fatos)*, em relação ao Banco Provincial formulou uma avaliação que surpreende:

1836 – Neste ano instalou-se na Fortaleza um banco provincial de emissão e desconto, por iniciativa do presidente Alencar. Esta instituição de crédito influiu muito para o incremento que teve a cidade nessa administração, e fomentou o desenvolvimento da província no sentido da viação, colonização, açudagem, artes, ofícios etc.

O ano de 1839 assinala o encerramento das atividades regulares do Banco Provincial do Ceará, mas não o encerramento das questões de direito decorrentes da dissolução. Em 18 de março de 1851, doze anos após o encerramento das operações, o jornal *O Cearense* publicou um edital que reflete a seriedade dos acionistas e gestores:

De ordem da Diretoria do extinto Banco Provincial do Ceará se faz publico que, tendo-se de ultimar a liquidação das contas do mesmo Banco, devem todos os possuidores de apolices e aquelles que se acharem por pagar de quaesquer dividendos, apresentar seus titulos legaes no prefixo prazo de 90 dias, a contar da data do presente annuncio, a fim de serem pagos com os fundos existentes em letras do dito Banco, que se passam a cobrar; e findo o mencionado prazo não serão mais admittidas reclamações.

Fortaleza 25 de janeiro de 1851 – Augusto Carlos de Amorim Garcia.

A nota expressa que a Junta de Diretores honrou a sua responsabilidade de cobrar os devedores do banco, repassando o dinheiro correspondente aos credores.

Particularizando Joaquim José Barbosa, sócio e principal gestor do Banco Provincial do Ceará, que se esforçou ao máximo

para sustentá-lo, a ele não se aplica a responsabilidade direta pelo insucesso como banqueiro. Faltou-lhe conhecimento de Técnica Bancária, campo de estudo raro em seu tempo. Muito ao contrário, tem a seu crédito a visão e ousadia em conceber a economia cearense crescendo a um ritmo mais acelerado do que vinha acontecendo até então, reaplicando a poupança aqui mesmo gerada. Merece louvor e respeito pela coragem que demonstrou. Já não mais vivia quando o edital de 1851 foi publicado. Havia falecido em 1847.

Em conclusão, somente no século XX, quase um século mais tarde, o estado do Ceará passou a contar com bancos de capital local. Porém as condições de gestão eram outras bem diferentes.

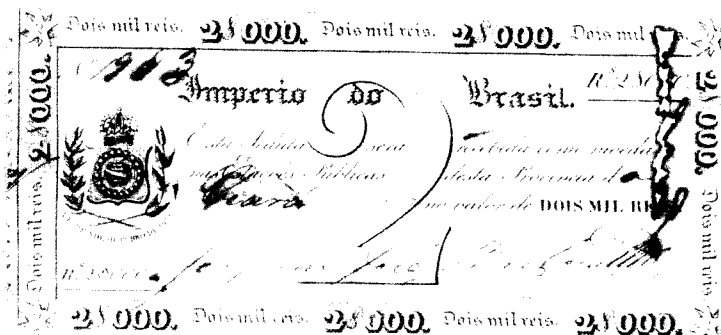
Referências Bibliográficas

BACEN. *Iconografia do meio circulante do Brasil*. Brasília: Banco Central do Brasil, 1972.

BRÍGIDO, João. *Ceará (Homens e Factos)*. Rio de Janeiro: Typographia Bernard Frères, 1919.

GIRÃO, Raimundo. *História econômica do Ceará*. Fortaleza: Casa José de Alencar, Programa Editorial, 2000.

RIC. Estatutos do Banco Provincial do Ceará, in *Revista do Instituto do Ceará*. Anno XIII, Tomo XIII, Fortaleza: Typographia Studart, 1899.



Cédula (nota) de dois mil réis emitida pelo Banco Provincial do Ceará.